



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL. 321/09
Fl. 7

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 321/2009

RELATÓRIO

De autoria do vereador **Joel Garcia**, o presente projeto proíbe o uso de radar móvel pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização.

A justificativa do autor é a que segue:

“As soluções para o trânsito a nosso ver não passam pelo uso de radar móvel e sim por planejamento e melhoria nas vias.”

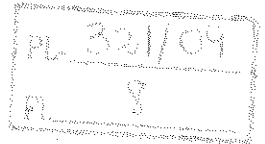
Esta Comissão emitiu parecer prévio solicitando o envio da matéria para análise e parecer e, se fosse o caso, apresentação de sugestões, à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU), a qual não se manifestou até a presente data.

A large, stylized handwritten signature is present in the bottom right corner of the page. To its right, there are smaller handwritten initials, possibly 'DF'.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Esta Assessoria consultou a Assessoria NDJ acerca da juridicidade, legalidade e constitucionalidade do presente projeto, a qual manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos:

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar inicialmente que regulamentar os serviços executados para disciplinar o trânsito desta cidade é, por excelência, um serviço público, e como tal deve ser regrado por meio de leis que sejam de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem a Lei Orgânica Municipal outorga competência para regulamentar os serviços públicos e fixar as atribuições dos órgãos e entidades executivas de trânsito. Ademais, como é sabido, não é dado aos edis fixar as atribuições dos órgãos públicos municipais nem impor obrigações ao Chefe do Poder Executivo.

Em outras palavras, administrar e regulamentar os serviços públicos municipais, seja qual for a espécie, saúde, educação, trânsito, transportes, entre outros, são atribuições típicas do Executivo Municipal.

...

Assim, o projeto de lei acabaria por obrigar o Poder Executivo a proceder de determinada maneira, seja relacionada à regulamentação por decreto do Poder Executivo ou a aplicação de multa, ferindo a independência dos Poderes insculpida no art. 2º da CF/88, posto que impõe ao Poder Executivo a forma de como este deve proceder em suas funções típicas.

Com efeito, ainda que se possam reconhecer como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Legislativo, a nosso sentir, a matéria pertinente ao projeto de lei ora mencionado não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, porquanto, sem sombra de dúvida, cabe exclusivamente ao Executivo a regulamentação dos serviços públicos.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Portanto, o desencadeamento do processo legislativo das normas municipais reguladoras do trânsito local é de iniciativa privativa do prefeito, pelo fato de ser atividade típica do Executivo e, sendo assim, o projeto de lei ora em análise estaria maculado com vício de iniciativa, pelo fato de ser de autoria de vereador, em desacordo com o art. 61, §1º, inc. II, al. b, da Constituição Federal.”

Todavia, encontramos jurisprudência do TJ/SP nos seguintes termos (cópia anexa a este parecer):

“AÇÃO ANULATÓRIA. TRÂNSITO. RADAR. É constitucional Lei municipal que veda a imposição de multa por excesso de velocidade constatada por sistema móvel de radar. Insubsistência do auto de infração. Declaração de nulidade. Recurso provido.

...


...a Constituição Federal outorgou aos entes da Federação a competência comum quanto a implantação de “educação para a segurança no trânsito” (art. 23, inciso XII), autorizando os Municípios a “legislar (em) sobre assuntos de interesse local” (art. 30, inciso I).

Desse modo, a competência legislativa privativa da União quanto à disciplina do trânsito e transporte (art. 22, inciso XI da Constituição Federal) não descarta os Municípios a regular o assunto – conclusão contrária seria destituída de razoabilidade, significaria que a União poderia impor aos Municípios a utilização obrigatória de radares, ignorando a autonomia conferida a estes entes.”

Observe-se que a lei em questão (cópia anexa a este parecer) foi proposta por Vereador e, inclusive, foi promulgada pela Câmara (parece que esta questão não foi analisada pelo TJ/SP).

Em face da jurisprudência referida, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do presente projeto por esta Casa, em que pese entendamos, a exemplo da Consultoria NDJ, que a matéria possui vício de iniciativa.

Londrina, 24 de novembro de 2009.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400





Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL 32/09
10

VOTO DA COMISSÃO

Corroboramos a jurisprudência apresentada e manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do presente projeto por esta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 24 de novembro de 2009.

A COMISSÃO:




JOEL GARCIA

PRESIDENTE



ROBERTO DA FARMÁCIA DO VIVI

VICE-PRESIDENTE/RELATOR



GÉRSO ARAÚJO

MEMBRO